

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 12 de agosto de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Adolpho Azevedo*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Dep. Air de Figueiredo*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.056 DE 1974

14/8/74

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 48

PL N.º 2056/1974

Caixa: 99

1

PROJETO N.º 1095 DE 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil



COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

"acrescenta parágrafo ao artigo 16 da lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados"

DESPACHO:

..... em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Lote: 48 Caixa: 99
PL Nº 2056/1974

2

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.056, DE 1974

(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

A Comissão de Constituição e
CAMARA DOS DEPUTADOS Em 14.6.74
-7 JUN 1451 = 002208
ACORD. DE COMUNICAÇÃO

CD 2056/74

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, reservados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1974.



PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUN 1455 = 002208

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

2056/74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE JUNHO DE 1974.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Paulo Torres".

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS
-7 JUN 1455 002208



Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Apresentado pelo Senhor Senador PAULO TÔRRES.

Lido no expediente da sessão de 04/10/73 e publicado no D.C.N. de 05/10/73 - Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 09/05/74 (sessão das 18:30 horas), é lido o Parecer 140/74, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com a Emenda Substitutiva (nº 1-CCJ) que oferece. (DCN de 10/05/74 - Seção II).

Em 20/05/74, é incluído em Ordem do Dia para a próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 21/05/74, é aprovado, em 1º turno, o Substitutivo da CCJ.

À Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido, para o 2º turno regimental.

Em 23/05/74, é lido o Parecer nº 205/74, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, apresentando a redação do vencido para o segundo turno regimental. (DCN de 24/05/74 - Seção II).

Em 03/06/74, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 04/06/74, é aprovado o Projeto em 2º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5M/246, de 06.06.74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, de 1973



Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de Assistência judiciária aos necessitados".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O mandato a que se refere este artigo será dispensado quando a parte ingressar em Juízo patrocinada por integrante de órgão público, federal ou estadual, incumbido, na forma da lei, de prestação específica de Assistência Judiciária Gratuita, não podendo o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no artigo 108 do Código de Processo Civil".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Segundo numerosos doutrinadores, respaldados na jurisprudência firmada pelos principais Tribunais do País, a Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para concessão de Assistência Judiciária aos necessitados", **derrogou** o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Esse dispositivo, sabiamente, dispensava, em caso de assistência judiciária

ou de nomeação de advogado pelo juiz, a outorga de mandato do assistido, vedado ao patrono, entretanto, sem prévia autorização escrita daquele, praticar os atos ressalvados no artigo 108 do referido código, quais os de receber a petição inicial, confessar, transigir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

2. Sobre a matéria, assim se pronunciou o eminente PONTES DE MIRANDA:

"Cumpre notar que a legislação em vigor estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária, e a lei federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (e não mais o Livro II, Título VII, Capítulo II, do Código Processo Civil, nem o art. 106, § 2º do mesmo diploma). E tanto não dispensa a referida lei a outorga do mandato, pelo beneficiário da assistência judiciária, que, segundo, o respectivo art. 16, "se o advogado, ao comparecer em Juízo, não exhibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga". Assim, à falta da indispensável procuração, o juiz deverá ordenar que ela seja lavrada **apud acta**, não se abrindo mão da exigência.

Em face do texto ora transcrito, observou o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES, que dele se "conclui que, para o ingresso em Juízo, mesmo em caso de assistência judiciária, é imprescindível a outorga de mandato".

(v. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, nº 366) ("in Rev. dos Tribunais, vol. 320, pág. 427" e o Processo



— 2 —

Civil a Luz da Jurisprudência — Alexandre de Paula, vol. 28, pág. 208).

3. Outros tratadistas, ainda, afirmam que os legisladores não foram felizes ao elaborar a Lei 1.060, de 1950. Primeiro porque confundiram os conceitos de justiça gratuita e advocacia dativa, segundo porque deixaram de considerar a hipótese de assistência judiciária, erigida como instituição estatal, de natureza eminentemente pública, com finalidade específica.

É de se notar, relativamente à Assistência Judiciária, considerada como instituição de direito público, que o mandato decorre da própria investidura do integrante no cargo, pelo que a obrigatoriedade da outorga de mandato e a conseqüente juntada do seu instrumento simularia, até mesmo relação jurídica inexistente na espécie, posto que dispensável.

4. Com referência a essa tese, HEROTIDES LIMA, adjetivista de largo conceito no campo do Processo Civil, versando sobre o texto derogado, ensina:

“Se o Estado institui procurador para determinado serviço com encargos fixados na lei, a concessão do favor que o Estado liberaliza ao particular e a designação do patrono de acordo com a Lei dispensa a procuração porque o impetrante, desde que pediu o serviço, não tem liberdade de escolha: conforma-se com o mandatário que lhe é nomeado, o qual exerce o encargo por força da lei, dentro de seus limites, e não em virtude de um mandato. O mandato que existe é conseqüência da função, e esta da lei; não há necessidade de juntar o título de nomeação, e, portanto, é desnecessário a exibição do mandato. Por motivo da solicitação do interessado, o Estado lhe deu um procurador seu. O Estado garante a idoneidade e capacidade do mandatário e por ele responde civilmente”.

(in “Código de Processo Civil Brasileiro — Livraria Acadêmica, vol. 1, pág. 201 1940).

5. As lições de PEDRO BATISTA MARTINS (in “Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, pág. 396, ed. 1947) e de JOSÉ GOMES BEZERRA CÂMARA

(in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, Vol. XXXI, pág. 3), perseveram na mesma linha de raciocínio acima exposto.

6. Alguns juízes, entretanto, presos ainda a conceitos puramente privativísticos e desavisados da natureza jurídica da Assistência Judiciária, como instituição de direito público, insistem em exigir a anexação do instrumento procuratório, quando do comparecimento dos assistidos em Juízo.

7. Indispensável, assim, que se dê tratamento correto à matéria, eliminando a interpretação menos exata, fundada em texto divorciado das conveniências do processo, da natureza das instituições e das peculiaridades do mandato.

8. Assim, o parágrafo único de que se objetiva dotar o artigo 16, da citada lei nº 1.060, como que convalidando a disposição derogada, o parágrafo 2º do artigo 106 do Código de Processo Civil, dispensará, definitivamente, a exibibilidade da outorga do mandato apenas quando a parte comparecer em Juízo patrocinado por integrante de órgão público, federal ou estadual, incumbido, na forma da lei, de prestação específica de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos processuais que demandam de poderes especiais.

9. Em conseqüência, ficaram obrigados à exibição do instrumento do mandato os profissionais liberais que apenas nessa condição forem indicados pela O.A.B., pela própria parte ou nomeados pelo juiz, para o patrocínio dativo, gratuito, uma vez que tais profissionais não integram os órgãos públicos incumbidos, especificamente, da prestação de assistência judiciária.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1973. **Paulo Tórres**, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 1.060 — DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz deter-



minará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

.....
.....

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
.....

Capítulo IV Dos Procuradores

Art. 106. O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado. (27)

§ 1º Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (28)

.....
.....

Art. 108. A procuração que contiver a cláusula "ad judícia" habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. (30)

.....
.....

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-73



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 140, de 1974



Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Lei do Senado nº 109/73, que acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, de iniciativa do Sr. Senador Paulo Torres.

Relator: Senador Accioly Filho

1. Quando a assistência judiciária era regida pelo Código de Processo Civil, dispensava-se a outorga de mandato pelo assistido, valendo pelo mandato o ato de nomeação ou designação do assistente pelo juiz ou autoridade competente (art. 106, § 2º). Tratava-se, pois, de uma forma nova de mandato, no qual o mandante comparecia tão só tacitamente com sua concordância, dispensada a outorga expressa. Se o procurador decaía da confiança do assistido, é que cabia a este expressamente afastá-lo do processo.

2. Esse era o mais acertado procedimento. Se o procurador funciona no processo por designação ou nomeação do Estado, para dar assistência ao carente de recursos, seria uma exigência descabida e inconciliável com a natureza do instituto da assistência judiciária a outorga de mandato.

3. Assim não entendeu, porém, a lei especial que veio disciplinar a assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950), que, revogando o art. 106, § 2º, do Código de Processo Civil, exige que o advogado nomeado para a assistência judiciária, ao comparecer em juízo, exiba o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, e se o não fizer será a procuração tomada **apud acta** (art. 16).

Essa regra não foi alterada pelo Estatuto do Advogado (lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) que manteve esse princípio da lei de assistência judiciária (arts. 90 a 95).

4. É evidente a superioridade da lei processual civil na disciplina dessa matéria de mandato do assistido carente de recursos. Não há como justificar a inútil procuração, que só tem o efeito de retardar o processo, atribular o assistido e até desnaturar o instituto da assistência. O assistente é antes da confiança da autoridade que o nomeia, para vir a ser depois do assistido.

5. O novo Código de Processo Civil (art. 37) reclama a apresentação do mandato para o advogado procurar em juízo, silenciando a respeito da assistência judiciária. Não repetindo o texto do § 2º do art. 106, da velha lei processual civil, o novo Código deixa intacta a disposição da lei especial de assistência judiciária, que exige a apresentação de instrumento de mandato por parte do procurador nomeado.

6. Para superar esse defeito da Lei nº 1.060, o nobre Senador Paulo Torres apresenta projeto dispondo sobre acréscimo de parágrafo único ao texto do art. 16 daquela lei. Por esse parágrafo único, será dispensado o mandato quando a parte ingressar em juízo patrocinada por integrante de órgão público, federal ou estadual, incumbido, na forma da lei, da prestação específica de assistência judiciária gratuita, não podendo o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108, do Código de Processo Civil.

7. O projeto é constitucional, jurídico e conveniente, estando em condições de ser aprovado. Há necessidade, todavia, de algumas modificações no texto do projeto. Assim, o projeto dispensa o mandato, quando não é o mandato que se dispensa, mas o seu instrumento. O mandato deverá existir, mas poderá ser tácito, como admite a lei civil (art. 1290, do Cód. Civil). Se tácito o mandato, dele não se há de falar de instrumento, e é isso que deve ser previsto no caso de assistência judiciária. O advogado representa a parte em juízo, e não poderá fazê-lo na inexistência de mandato, pois só como mandatário é que lhe cabe essa representação.

Doutro lado, não se deve restringir a existência de órgãos de assistência judiciária à União e aos Estados. Aos Municípios também se deve deixar a permissão para instituí-los.

De resto, os poderes excluídos da cláusula **ad judicium** estão no art. 38 do novo Código de Processo Civil.

8. É, pelo exposto, o meu voto pela aprovação do projeto, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

Substitua-se o projeto de lei pelo seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CCJ

“Art. 1º O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Não se exigirá instrumento de mandato quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38, do Código de Processo Civil.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1974. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Nelson Carneiro** — **José Augusto** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **Itálio Coelho** — **José Lindoso** — **Helvídio Nunes** — **Mattos Leão** — **Osires Teixeira**.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-5-74



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 205, de 1974 Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 1973.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 1973, que acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1974. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Augusto** — **Danton Jobim**.

ANEXO AO PARECER Nº 205, DE 1974

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 1973, que acrescenta pará-

grafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-5-74

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 7 JUN 14 1974 - 002208
COORD. DE COMUNICAÇÃO



SM/ Nº 276

Em 06 de junho de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 11 / 6 / 74

Senhor Primeiro Secretário,

[Signature]
1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 109, de 1973, constante do autógrafo junto, que "acrescenta parágrafo ao artigo 16 da lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Signature]

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 056, DE 1 974

"Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1 060, de 5 de fevereiro de 1 950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados."

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado Altair Chagas

O projeto 2 056/74, do Senado Federal, acolhendo proposição do ilustre Senador Paulo Torres, acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei 1 060, para dispensar instrumento de mandato na forma que menciona, nos processos de prestação de assistência judiciária.

Traz irretocável parecer da lavra do ilustre Senador Accioly Filho, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, do qual nos permitimos transcrever alguns trechos:

"Não há como justificar a inútil procuração, que só tem o efeito de retardar o processo, atribular o assistido e até desnaturar o instituto de assistência."

Além:

"O mandato deverá existir, mas poderá ser tácito, como admite a lei civil (art. 1 290 - Código Civil). Se tácito o mandato, dele não se há de falar de instrumento, e é isso que deve ser previsto no caso de assistência judiciária."

A mim não ficou qualquer dúvida quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



em exame, nem quanto à sua oportunidade e conveniência, questões de mērito, que devemos perquirir por ter sido distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1 974


Deputado Altair Chagas
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

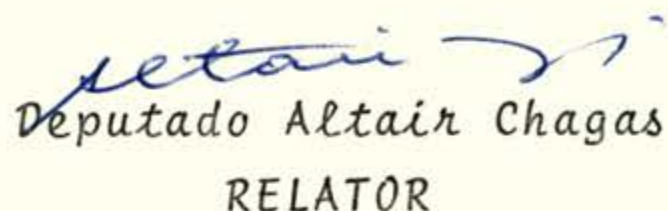
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14.08.74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2 056/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Altair Chagas - Relator, Alfeu Gasparini, Arlindo Kunzler, Cantídio Sampaio, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, Osnelli Martinelli e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1974


Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE


Deputado Altair Chagas
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.056-A, de 1974
(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.056, de 1974, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056, de 1974

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

(À Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1974.
— **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 109, DE 1973

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 1 060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Apresentado pelo Senhor Senador Paulo Torres.

Lido no expediente da sessão de 4-10-73 e publicado no D.C.N. de 5-10-73 — Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 9-5-74 (sessão das 18:30 horas), é lido o Parecer 140/74, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com a Emenda Substitutiva (n.º 1-CCJ) que oferece. (DCN de 10-5-74 — Seção II).

Em 20-5-74, é incluído em Ordem do Dia para a próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 21-5-74, é aprovado, em 1.º turno, o Substitutivo da CCJ.

À Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido, para o 2.º turno regimental.

Em 23-5-74, é lido o Parecer n.º 205/74, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, apresentando a redação do vencido para o segundo turno regimental. (DCN de 24-5-74 — Seção II).

Em 3-6-74, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 4-6-74, é aprovado o Projeto em 2.º turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/276, de 6-6-74.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

.....
.....
.....



Art. 106. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores

Art. 106. O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado. (27)

§ 1.º Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem

habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (28)

Art. 108. A procuração que contiver a cláusula "ad judicia" habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. (30)

Emenda a discussão,
com emenda, volta à
Comissão. Em 1º p. 74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, de 1974

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1974.
— Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 109, DE 1973

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Apresentado pelo Senhor Senador Paulo Torres.

Lido no expediente da sessão de 4-10-73 e publicado no D.C.N. de 5-10-73 — Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 9-5-74 (sessão das 18:30 horas), é lido o Parecer 140/74, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com a Emenda Substitutiva (n.º 1-CCJ) que oferece. (DCN de 10-5-74 — Seção II).

Em 20-5-74, é incluído em Ordem do Dia para a próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 21-5-74, é aprovado, em 1.º turno, o Substitutivo da CCJ.

À Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido, para o 2.º turno regimental.



Em 23-5-74, é lido o Parecer n.º 205/74, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, apresentando a redação do vencido para o segundo turno regimental. (DCN de 24-5-74 — Seção II).

Em 3-6-74, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 4-6-74, é aprovado o Projeto em 2.º turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/276, de 6-6-74.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 1.060 — DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1950**

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

.....
.....
.....

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

.....
.....
.....

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
.....
.....

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores

Art. 106. O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente nabilitado. (27)

§ 1.º Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (28)

.....
.....
.....

Art. 108. A procuração que contiver a cláusula “ad judicium” habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. (30)

.....
.....
.....

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 2.056/74, do Senado Federal, acolhendo proposição do ilustre Senador Paulo Torres, acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 1.060, para dispensar instrumento de mandato na forma que menciona, nos processos de prestação de assistência judiciária.

Traz irretocável parecer da lavra do ilustre Senador Accioly Filho, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, do qual nos permitimos transcrever alguns trechos:

“Não há como justificar a inútil procuração, que só tem o efeito de retardar o processo, atribular o assistido e até desnatura o instituto de assistência.”

Além:

“O mandato deverá existir, mas poderá ser tácito, como admite a lei civil (art. 1.290 — Código Civil). Se tácito o mandato, dele não se há de falar de instrumento, e é isso que deve ser previsto no caso de assistência judiciária.”

A mim não ficou qualquer dúvida quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame, nem quanto à sua oportunidade e conveniência, questões de mérito, que devemos



perquirir por ter sido distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1974. — **Altair Chagas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-8-74, opinou, unanimemente, pela cons-

titucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2.056/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados; José Bonifácio — Presidente; Altair Chagas — Relator; Alfeu Gasparini, Arlindo Kunzler, Cantídio Sampaio, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, Osnelli Martinelli e Silvio de Abreu.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 1º.10.74

[Assinatura]



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 2.056-A/74

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. ~~O~~ ^A art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 16 - ..."

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) ~~O~~ os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; ~~e~~
- b) ~~O~~ requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 2º. Esta ^{Lei} entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 1974

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 056-A, DE 1 974

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2 056-A, DE 1 974, que "acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1 060, de 05 de fevereiro de 1 950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados."

AUTOR: Do Senado Federal

RELATOR: Deputado ALTAIR CHAGAS

O Substitutivo oferecido em Plenário ao Projeto nº 2 056-A/74 pelo Deputado Wilmar Dallanhol, Vice-Líder da ARENA, a exemplo do projeto original, é igualmente jurídico, constitucional e redigido em boa técnica legislativa.

Como, no entanto, altera profundamente o sentido do projeto já aprovado, sugerimos sua rejeição no mérito.

Sala da Comissão, em de de 1 975


Deputado ALTAIR CHAGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

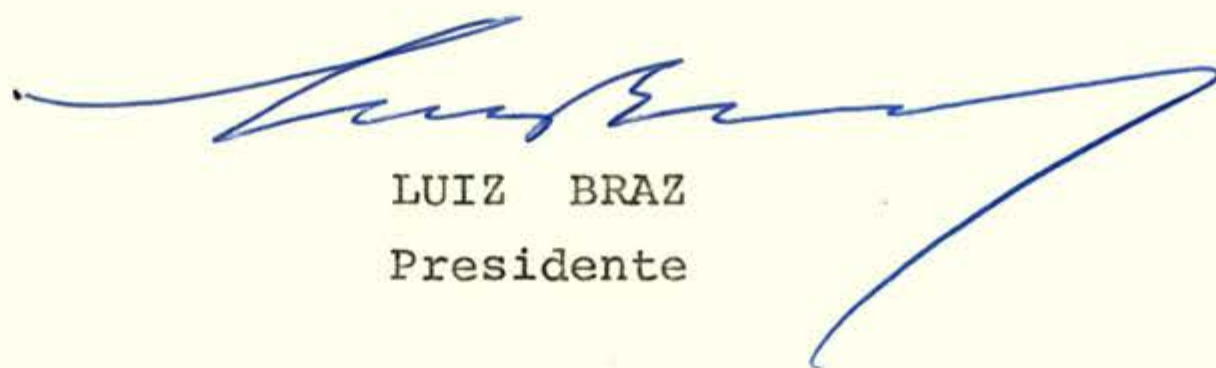


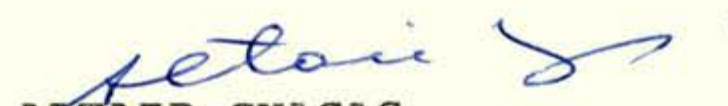
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 3/6/75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo de Plenário ao Projeto nº 2 056-A/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente, Altair Chagas, Relator, Celso Barros, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lido_vino Fanton, Noide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1 975.


LUIZ BRAZ
Presidente


ALTAIR CHAGAS
Relator

anb/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.056-B, DE 1974
(DO SENADO FEDERAL)



Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação. PARECER AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(Projeto de lei nº 2.056-A, de 1974, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, de 1974

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 2.056, DE 1974, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1974.
— **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 109, DE 1973

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Apresentado pelo Senhor Senador Paulo Torres.

Lido no expediente da sessão de 4-10-73 e publicado no D.C.N. de 5-10-73 — Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 9-5-74 (sessão das 18:30 horas), é lido o Parecer 140/74, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com a Emenda Substitutiva (n.º 1-CCJ) que oferece. (DCN de 10-5-74 — Seção II).

Em 20-5-74, é incluído em Ordem do Dia para a próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 21-5-74, é aprovado, em 1.º turno, o Substitutivo da CCJ.

A Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido, para o 2.º turno regimental.



Em 23-5-74, é lido o Parecer n.º 205/74, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, apresentando a redação do parecer para o segundo turno regimental (DCN de 24-5-74 — Seção II).

Em 3-6-74, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 4-6-74, é aprovado o Projeto em 2.º turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/276, de 6-6-74.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

.....
.....
.....

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

.....
.....
.....

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
.....
.....

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores

Art. 106. O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado. (27)

§ 1.º Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (28)

.....
.....
.....

Art. 108. A procuração que contiver a cláusula “ad judicium” habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. (30)

.....
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 2.056/74, do Senado Federal, acolhendo proposição do ilustre Senador Paulo Torres, acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 1.060, para dispensar instrumento de mandato na forma que menciona, nos processos de prestação de assistência judiciária.

Traz irretocável parecer da lavra do ilustre Senador Accioly Filho, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, do qual nos permitimos transcrever alguns trechos:

“Não há como justificar a inútil procuração, que só tem o efeito de retardar o processo, atribular o assistido e até desnatura o instituto de assistência.”

Além:

“O mandato deverá existir, mas poderá ser tácito, como admite a lei civil (art. 1.290 — Código Civil). Se tácito o mandato, dele não se há de falar de instrumento, e é isso que deve ser previsto no caso de assistência judiciária.”

A mim não ficou qualquer dúvida quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame, nem quanto à sua oportunidade e conveniência, questões de mérito, que devemos

perquirir por ter sido distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1974. — **Altair Chagas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-8-74, opinou, unanimemente, pela cons-

titucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.056/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados; José Bonifácio — Presidente; Altair Chagas — Relator; Alfeu Gasparini, Arlindo Kunzler, Cantídio Sampaio, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, Osnelli Martinelli e Silvio de Abreu.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.056-B/1974

REDAÇÃO FINAL DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.056-C/1974

Acrescenta parágrafo único ao Artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) Os atos previstos no Art. 38 do Código de Processo Civil;

b) O requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de agosto de 1975.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, // de agosto de 1975.

00301

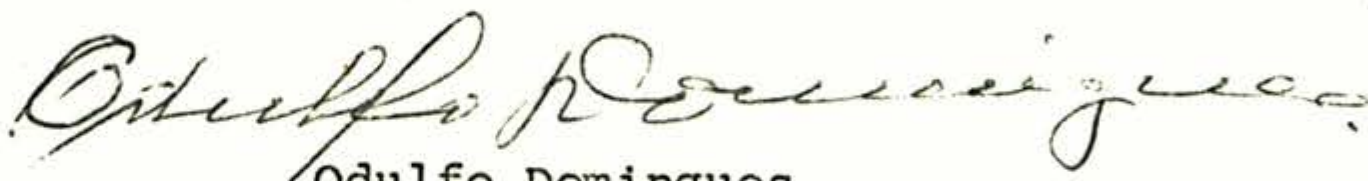
Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 2.056-C, de 1974,
emendado pela Câmara dos Deputados.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.056-C, de 1974, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "acrescenta parágrafo único ao Artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e mais distinta consideração.


Odulfo Domingues
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Avança a emenda substitui-
tiva do plenário; paga de c. d.
o projeto; a redação p. l.
(redação da emenda). Em 6.8.73*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.056-B, de 1974

(Do Senado Federal)

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação. Parecer ao Substitutivo oferecido em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 2.056-A, de 1974, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 6 de junho de 1974.
— Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 109, DE 1973

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Apresentado pelo Senhor Senador Paulo Torres.

Lido no expediente da sessão de 4-10-73 e publicado no DCN de 5-10-73 — Seção II.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 9-5-74 (sessão das 18:30 horas), é lido o Parecer n.º 140/74, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Accioly Filho, pela aprovação do projeto com a Emenda Substitutiva (n.º 1-CCJ) que oferece. (DCN de 10-5-74 — Seção II).

Em 20-5-74, é incluído em Ordem do Dia para a próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 21-5-74, é aprovado, em 1.º turno, o Substitutivo da CCJ.

A Comissão de Redação, a fim de que seja redigido o vencido, para o 2.º turno regimental.

Em 23-5-74, é lido o Parecer n.º 205/74, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro, apresen-



tando a redação do vencido para o segundo turno regimental. (DCN de 24-5-74 — Seção II)

Em 3-6-74, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 4-6-74, é aprovado o Projeto em 2.º turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/276, de 6-6-74.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores

Art. 106. O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado. (27)

§ 1.º Será, porém, facultada às partes a defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, ou no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2.º Em caso de assistência judiciária ou de nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos ressalvados no art. 108. (28)

Art. 108. A procuração que contiver a cláusula "ad judicium" habilitará o procura-

dor a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. (30)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 2.056/74, do Senado Federal, acolhendo proposição do ilustre Senador Paulo Torres, acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 1.060, para dispensar instrumento de mandato na forma que menciona, nos processos de prestação de assistência judiciária.

Traz irretocável parecer da lavra do ilustre Senador Accioly Filho, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, do qual nos permitimos transcrever alguns trechos:

"Não há como justificar a inútil procuração, que só tem o efeito de retardar o processo, atribular o assistido e até desnatura o instituto de assistência."

Além:

"O mandato deverá existir, mas poder ser tácito, como admite a lei civil (art. 1.290 — Código Civil). Se tácito o mandato, dele não se há de falar de instrumento, e é isso que deve ser previsto no caso de assistência judiciária."

A mim não ficou qualquer dúvida quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em exame, nem quanto à sua oportunidade e conveniência, questões de mérito, que devemos perquirir por ter sido distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1974. — **Altair Chagas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 14-8-74, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.056/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados; José Bonifácio — Presidente; Altair Chagas — Relator; Alfeu Gasparini, Arlindo Kunzler, Cantídio Sampaio, Djalma Bessa,

Hamilton Xavier, Ítalo Fittipaldi, Osnelli Martinelli e Silvio de Abreu.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1974. — **José Bonifácio**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

“Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; e
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública, condicionada.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões, em 1.º de outubro de 1974. — **Wilmar Dallanhol**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Substitutivo oferecido em Plenário do Projeto n.º 2.056-A/74 pelo Deputado Wilmar Dallanhol, Vice-Líder da ARENA, a exemplo do projeto original, é igualmente jurídico, constitucional e redigido em boa técnica legislativa.

Como, no entanto, altera profundamente o sentido do projeto já aprovado, sugerimos sua rejeição no mérito.

Sala da Comissão, em de de 1975.
— **Altair Chagas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 3-6-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo de Plenário ao Projeto n.º 2.056-A/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente, Altair Chagas, Relator, Celso Barros, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.





Acrescenta parágrafo único ao Artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16 -

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) Os atos previstos no Art. 38 do Código de Processo Civil;

b) O requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de agosto de 1975.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.056/74

AUTOR SENADO FEDERAL (PLS 109/73)

EMENTA Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

ANDAMENTO

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

30.06.74 É lido e vai a imprimir.
DCN 01.07.74, pag. 5313, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.08.74 Distribuído ao relator, Dep. ALTAIR CHAGAS.
DCN 29.08.74, pag. 6631, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.08.74 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ALTAIR CHAGAS, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.
DCN 29.08.74, pag. 6628, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.09.74 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 2.056-A/74)
DCN 13.09.74, pag. 7093, col. 02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 2.056/74)



PLENÁRIO

01.10.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
O Dep. Wilmar Dallanhol apresenta uma Emenda de Plenário.
A Comissão de Constituição e Justiça.
DCN 02.10.74, pag. 7791, col. 02

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

03.04.75 Distribuído ao relator, Dep. ALTAIR CHAGAS.
DCN 05.04.75, pag. 1084, col. 01

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

10.04.75 Parecer do relator, Dep. ALTAIR CHAGAS, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.
Concedida vista ao Dep. Claudino Sales.
DCN 19.04.75, pag. 1756, col. 03

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

03.06.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ALTAIR CHAGAS, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.
DCN 17.06.75, pag. 4333, col. 03

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.06.75 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação. PARECER AO SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição.
(PL. 2.056-B/74)
DCN 13.06.75, pag. 4087, col. 03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 2.056/74)



PLENÁRIO

06.08.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelo Dep. Célio Marques Fernandes.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Deputados Wilmar Dalla
nhol, Peixoto Filho e Adhemar Ghisi.
Em votação a Emenda Substitutiva de Plenário: APROVADA.
Em consequência, fica prejudicado o projeto.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.08.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do re-
lator, Dep. FURTADO LEITE.

PLENÁRIO

08.08.75 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.056-C/74)

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

Requerimento Em 14.10.75.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 OUT 16 18 005959

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Sm/Nº 479

Em 02 de outubro de 1975



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 13/10/75

[Signature]

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nesta data foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 109, de 1973, que "acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

[Signature]
Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requiere. de. Em 22.3.76

16MM 14472 001093

COORD. DE COMUNICAÇÕES

sm Nº 16

Em 10 de março de 1976



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 19 / 3 / 76

Odulfo Domingues
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/



CAMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 14 7 001093

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Semiornt
Em 8 out 75
Guil

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, res salvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE OUTUBRO DE 1975

Jose de Magalhaes Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE



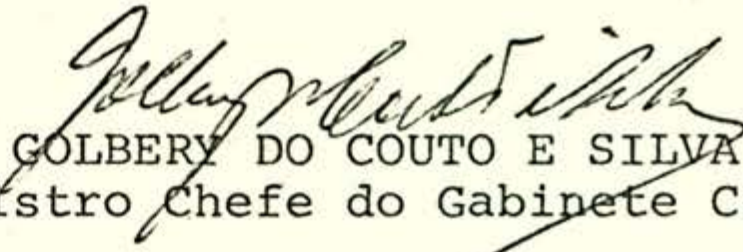
Aviso nº 321-SUPAR/75.

Em 08 de outubro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.248, de 8 de outubro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 306

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.248, de 8 de outubro de 1975.

Brasília, em 08 de outubro de 1975.

Egberto Góes



LEI N.º 6.248, de 8 de outubro de 1975.

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbida, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de outubro de 1975;
1549 da Independência e 879 da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

ap 3/6/75

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.056-A, de 1974, que "acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

DESPACHO: A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 02 de OUTUBRO de 1974

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. ATAIR CHAGAS (20 JUSTIÇA), em 3/4/75 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. CLAUDIO SAZES (VISTA), em 10-4-75 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2.056-A DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: